

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 21 052

Considerando que se torna necessário, por a experiência assim o aconselhar, alterar algumas disposições da Portaria n.º 16 599, de 22 de Fevereiro de 1958, que regulamenta os concursos para ingresso e promoção no quadro de secretaria do Ministério do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

Número único. Os n.ºs 17.º, 18.º e 22.º da Portaria n.º 16 599, de 22 de Fevereiro de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

17.º As provas escritas não são públicas e serão prestadas todas no mesmo dia; as provas orais são públicas e serão prestadas num só dia para cada candidato, podendo ocupar dias úteis sucessivos se a isso obrigar o número dos concorrentes e assim for deliberado pelo júri.

§ único. Após a publicação dos resultados das provas escritas, que serão expressos unicamente em *Admitido* ou *Não admitido* às provas orais, decorrerá o período de três dias, pelo menos, para os efeitos do n.º 21.º da presente portaria.

18.º Na classificação das provas usar-se-á a escala académica; a classificação dos candidatos é a média obtida das classificações das provas prestadas, sendo eliminado aquele que obtiver a média inferior a 10 valores.

§ único. Os aprovados com médias de 18 ou superiores serão classificados de *Muito bom*; terão a classificação de *Bom* os aprovados com médias de 14 a 18 e de *Regular* os que obtenham as médias de 10 a 14.

22.º A aprovação nos concursos regulados pela presente portaria é válida por dois anos, a contar da data da publicação dos mapas referidos no n.º 19.º, mas essa validade pode ser prorrogada por despacho ministerial até à nomeação de todos os candidatos aprovados com a classificação de *Bom*.

Ministério do Ultramar, 20 de Janeiro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto-Lei n.º 46 167

Com a reforma tributária levada a efeito na província de Macau, foi criado o imposto complementar, no intuito de se promover a correcção do imposto sobre o rendimento e de se alcançar maior justiça fiscal.

O referido imposto complementar implica, por sua vez, a extinção naquela província da cobrança do imposto de defesa.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ficam os órgãos legislativos da província de Macau autorizados a extinguir a cobrança do imposto de defesa, com a obrigação, porém, de consignarem ao

Fundo de Defesa Militar do Ultramar 25 por cento do imposto complementar previsto na reforma tributária.

§ único. A percentagem do imposto complementar referida no corpo do artigo não poderá, todavia, produzir receita inferior à totalidade do imposto de defesa arrecadado na província no ano económico de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *Peixoto Correia*.

Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar

Decreto n.º 46 168

Pelo Decreto n.º 41 329, de 23 de Outubro de 1957, foi criada a Missão Permanente de Estudo e Combate às Endemias de Timor;

Veio o Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, ordenar a integração das missões e brigadas actuando nas províncias ultramarinas nos respectivos serviços provinciais;

Em satisfação do que no citado decreto ficou previsto, foram integradas as diferentes missões e brigadas que actuavam nas diferentes províncias ultramarinas sob a égide do Instituto de Medicina Tropical, com excepção da Missão Permanente de Estudo e Combate às Endemias de Timor;

Sendo necessário não protelar por mais tempo o cumprimento daquela disposição de lei;

Ouvido o Conselho Ultramarino e o Governo da província de Timor;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É extinta na província de Timor a Missão Permanente de Estudo e Combate às Endemias, criada pelo Decreto n.º 41 329, de 23 de Outubro de 1957.

Art. 2.º Em sua substituição é criada a brigada itinerante de estudo e combate às endemias da mesma província, de harmonia com o disposto no artigo 28.º do Decreto n.º 45 541, de 23 de Janeiro de 1964, conjugado com o § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962.

§ único. Esta brigada actuará sob a imediata superintendência e superior orientação do chefe dos serviços provinciais de saúde e assistência, nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto n.º 46 077, de 17 de Dezembro de 1964.

Art. 3.º O financiamento das actividades da brigada itinerante referida no artigo anterior será assegurada pelas dotações anualmente atribuídas para o fim no orçamento geral da província de Timor e pelas dotações ins-